SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003522-47.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Prestação de Serviços**

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Kellen Cristina Spina Sanchez

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Kellen Cristina Spina Sanchez, também qualificada, alegando que a ré contratou os serviços educacionais para a menor Érika Sanchez Dorta no ano letivo de 2014, deixando de honrar as mensalidades vencidas nos meses de março, abril, novembro e dezembro de 2014, totalizando dívida de R\$2.274,41 já com multa e correção previstas no contrato e apurada em abril de 2015, requerendo a condenação da ré ao pagamento da referida importância.

A ré contestou o pedido admitindo a mora mas impugnando o valor da mensalidade em R\$485,00 na medida em que traria uma multa moratória de 20% disfarçada sob o título de desconto, concedido na forma de bolsa de estudo e que foi cancelada em razão da mora, requerendo assim a declaração de nulidade dessa cláusula contratual para que o valor da dívida seja recalculado e que na nova liquidação sejam especificados os índices de juros e correção monetária utilizados, sem prejuízo do que propôs pagar a dívida no valor de R\$1.824,00 em doze parcelas de R\$152,00.

A autora reafirmou os termos da inicial recusando a proposta de moratória e pugnando pelo reconhecimento da licitude dos termos contratados.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se lê no contrato de fls. 57, o valor do contrato é R\$6.305,00 e que dividido em 13 parcelas, nos termos da cláusula 10, corresponde a R\$485,00, e não aos R\$388,00 pretendidos na contestação.

É certo que o documento de fls. 92 e também o de fls. 93 evidenciam que a filha da ré gozava de um desconto de R\$97,00, equivalentes a 20% do valor da mensalidade, não havendo, entretanto, como se ligar esse desconto a um suposto "abono de pontualidade" no pagamento, até porque o documento de fls. 93 evidencia um pagamento de mensalidade com mora superior a trinta dias (vencimento em 20 de janeiro e pagamento em 24 de fevereiro de 2014), no qual mantido o desconto.

A ré faz menção a que tal desconto se trate de bolsa de estudo e o que está escrito no parágrafo 1º da cláusula 10 identifica o desconto como *bolsa de estudo assistêncial parcial* (sic fls. 58), de modo que não há como confundir a bolsa de estudo com a multa disfarçada em casos como o de abono de pontualidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Resta saber, então, se a bolsa de estudo pode ser suprimida em caso de mora, conforme tratado no parágrafo 1º da referida cláusula 10, e a resposta, ao nosso ver, é a de que o disposto no referido dispositivo contratual implica em prática abusiva, na medida em que acaba se convertendo em penalidade decorrente da mora, concorrendo com a multa contratual especificamente ajustada para esse fim nos termos do regula a cláusula 11 do contrato.

À vista dessas considerações cumpre acolhida parcialmente a demanda para condenar a ré ao pagamento das mensalidades dos meses de março, abril, novembro e dezembro de 2014, pelo valor de R\$388,00 cada uma, admitindo-se o acréscimo de correção monetária pelo INPC, multa de 2% e juros de mora de 1%, nos termos do que foi contratado, cumprindo à autora faça a liquidação desse montante por cálculo, na fase de execução desta sentença.

A sucumbência é recíproca, e fica, assim, compensada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno a ré Kellen Cristina Spina Sanchez a pagar à autora INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a importância equivalente a soma das mensalidades dos meses de março, abril, novembro e dezembro de 2014, pelo valor de R\$388,00 (trezentos e oitenta e oito reais) cada uma, admitindo-se o acréscimo de correção monetária pelo INPC, multa de 2% e juros de mora de 1%, nos termos do que foi contratado, cumprindo à autora faça a liquidação desse montante por cálculo, na fase de execução desta sentença, compensada a sucumbência na forma e condições acima.

P.R.I

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA